

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado Sérgio Vidigal

Relator: Deputada Flávia Moraes

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 34/15, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão realizada no dia 21 de junho de 2016, recebemos sugestão que revelou-se procedente, fato que nos levou a aceitá-la.

Sendo assim, substituímos, no art. 1º do Projeto, que acrescenta o art. 116-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a frase “ficam obrigados a”, por “deverão” e acrescentamos, após a palavra “público”, no mesmo artigo, a frase “em meio impresso ou digital”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2015, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada **Flávia Moraes**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116-A:

“Art. 116-A. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada **Flávia Moraes**
Relatora